



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DECLARAÇÃO

Eu, _____, tendo em vista o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, c/c os arts. 118, § 3º, 119 e art. 120, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, alterada pela Lei 9.527, de 10/12/1997, o disposto no art. 117, inciso X do mesmo dispositivo legal, bem como o art. 28, IV da Lei nº 8.906/1994, transcritos no verso, DECLARO para todos os efeitos legais, ao tomar posse no cargo de _____ deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que:

- Não ocupo nenhum cargo, emprego ou função em qualquer órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.
- Não irei acumular remuneração de cargo(s), emprego(s) ou função(ões) Pública(s), incluídas as Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público.
- Irei acumular, dentro das hipóteses previstas no art. 37, inciso XVII, da Constituição Federal, a partir de ___/___/___ o cargo efetivo de: _____
carga horária de: _____, do Órgão: _____
com o(a) cargo/função comissionado(a) de _____
_____deste Tribunal. Estou ciente que devo apresentar declaração daquele Órgão de carga horária e do período de trabalho para análise da legalidade da acumulação em até 2(dois) dias após a posse neste Tribunal.
- Ocupo o cargo inacumulável de: _____,
carga horária: _____, no órgão: _____.
Estou ciente que devo apresentar documentação comprobatória da ruptura do vínculo em até 2(dois) dias após a posse neste Tribunal.

- Não irei acumular percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade.
- Irei acumular proventos da inatividade no cargo de _____
exercido no _____ com o cargo efetivo que ocuparei
neste Tribunal.

Não irei acumular percepção de cargo ou emprego público efetivo com pensão civil ou militar

Irei acumular pensão civil ou militar recebida no órgão _____ com o cargo efetivo que ocuparei neste Tribunal.

Não incorro na proibição contida no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 11/12/90, alterada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97.

Incorro na proibição contida no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 11/12/90, alterada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97.

Tenho ciência da proibição legal do exercício da advocacia, mesmo em causa própria, enquanto titular de cargo no Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 28, inciso IV da Lei nº 8.906/94.

Local e data

Assinatura

• ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998)*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001)*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998)*

Lei nº 8.112, de 11/12/1990, alterada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

- **PROIBIÇÃO DE EXERCER O COMÉRCIO**

Lei nº 8.112, de 11/12/1990, alterada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997

Art. 117. Ao servidor é proibido:

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

- **PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA**

Lei nº 8.906, de 4/7/1994

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro.